



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10675.004556/2004-28
Recurso n° 136.570 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.725
Sessão de 16 de outubro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado DAVID JOSÉ SKAF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RERRATIFICA-SE O ACÓRDÃO Nº. 303-35.130

ITR/2000. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de 116,10 hectares identificada no mapa do imóvel rural, ao longo dos rios, e cuja existência foi admitida pela fiscalização, está abrangida na descrição do art.2º da Lei 4.771/65 e é de preservação permanente pelo só efeito daquela lei. A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESEERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

A “área de pastagem nativa aceita” indicada na legenda do primeiro mapa da propriedade apresentado pelo interessado e admitida pela fiscalização.

BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. ITR DEVIDO.

Por força das razões explicitadas devem ser considerados os seguintes dados para cálculo do ITR/2000: Área Total de 671,3 hectares, APP de 55,10 hectares, ARL de 135,00 hectares, Área de Benfeitorias de 5,0 hectares, Área de pastagem aceita de 124,0 hectares e VTN unitário de R\$ 1.068,3/hectare.

Com estes dados, a base de cálculo que é o VTN tributável, é de aproximadamente R\$522,39. O Grau de Utilização é de aproximadamente 66%, e a alíquota aplicável é de 0,85% (ver na tabela anexa à Lei 9.393/96). Devem incidir os acréscimos legais, devendo também ser descontado o valor eventualmente já recolhido pelo contribuinte a mesmo título.

EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão 303-35130, de 28/02/20008, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de novo julgamento dos presentes autos, tendo em vista Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria às fls. 209/212.

Com o fim de instruir o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 191/195, o qual passo a ler em sessão.

Recebidos os autos por este Conselheiro com numeração até às fls. 213, penúltima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Serve o presente para retificar o Acórdão nº 303-35.130, juntado às fls. 189/199, haja vista a interposição dos Embargos de Declaração pela Procuradoria da Fazenda às fls. 209/212, em razão da embargante considerar obscuro/contraditório o acórdão ora embargado quanto a forma de cálculo da área de pastagem.

Pretende a embargante, em síntese, ver apreciadas as seguintes questões:

no dispositivo do acórdão houve provimento parcial do recurso voluntário para reconhecer a área de pastagem de 124ha, quando no voto condutor (fl. 198) a determinação é de que apenas 31ha deve ser considerado como área de pastagem;

não está clara a forma como foi realizado o cálculo da área de pastagem, visto que não se sabe como da operação algébrica $260/12$ obteve-se o valor de aproximadamente 31, pois o correto resultado desta divisão é de aproximadamente 21;

foi considerado no cálculo o índice de lotação contido à fl. 15, mas nesta folha dos autos há apenas o demonstrativo de multa e juros de mora.

Com efeito, pelo que observo da decisão ora embargada, assiste razão à embargante.

Ressalte-se que na fase processual em que se encontra o presente, resta ultrapassada a análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, o que permite a esta Colenda Turma adentrar na análise do feito.

De plano, cumpre-me tecer algumas considerações acerca dos Embargos de Declaração.

Como tive a oportunidade de consignar alhures, os embargos de declaração não se prestam, em princípio, à reforma de decisões proferidas pela Câmara, já que seu fim precípuo é a integração e complementação do julgado (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, artigo 57).

É que, como regra geral do direito processual, o juiz, ao publicar a sentença de mérito, cumpre e acaba o ofício jurisdicional (CPC, art. 463, caput), não lhe sendo dado o direito de alterar o teor das decisões já proferidas.

As únicas exceções são aquelas previstas nos incisos I e II deste mesmo artigo do CPC, também reproduzidas nos artigos 57 e 58 do Regimento Interno deste Colegiado.

Ocorre que, em ocasiões excepcionalíssimas, à guisa de esclarecer alguma obscuridade ou sanar omissão ou contradição porventura existente no julgado, ou quando manifesto o erro de julgamento, impõe-se a reforma da decisão embargada, dada sua incompatibilidade com as novas conclusões apresentadas.

O efeito modificativo (ou infringente) dos embargos de declaração é, portanto, uma decorrência atípica da complementação ou retificação da decisão embargada, jamais podendo ser o objeto único dos embargos declaratórios, mas apenas seu possível desdobramento, em casos excepcionais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial adotado pelo colendo STJ:

“Suprida a omissão, pode, eventualmente, ser alterada a conclusão do acórdão, se incompatível com esse suprimento (argumento do art. 463 – “caput” e II; cf. RISTF 338)” Neste sentido: STJ-3ª Turma, Resp 3.192-ES, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13.8.90, não conheceram, v.u., DJU 3.9.90, p. 8.844; RSTJ 36/435, 40/459; RTJ 86/359, 88/325, 112/314, 119/439; STF-RT 569/222; RT 569/172, 578/185, 606/210, JTJ 171/246, JTA 88/405.

“Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado.” (STJ-RT 663/172)

destaques acrescentados ao original

E, nos autos o que se vislumbra é que dos Embargos de Declaração em análise, resultará novo julgamento, modificando o que restou decidido no v. acórdão recorrido, mostrando-se presente a necessidade de se considerar os efeitos infringentes que podem decorrer dos Embargos de Declaração.

Indica a embargante erro na operação algébrica 260/12, pois desta resultou na decisão em aproximadamente 31, quando, na verdade, resulta em aproximadamente 21.

Ocorre que, embora haja, de fato, erro na operação indicada, trata-se de erro diverso do alegado pelo contribuinte.

Com efeito, o entendimento da Câmara à época não se ateve ao erro material constante na operação algébrica adotada (260/12), pois o correto é **dividir o número médio de cabeças em 1999 (102+84+74=260) pelo número de meses em 1999 em que estas existiam e não pelos meses do ano (12), ou seja, 260/3, o que resulta em 86,6 cabeças, que multiplicado pelo índice de lotação (0,7), resulta em 124ha.**

Assim, não houve erro no dispositivo do acórdão, quando este indicou a área de pastagem de 124ha. No entanto, no decorrer da decisão, esta deve passar a indicar o valor de 124ha, no lugar de ‘31’.

Outrossim, reconhece-se que para realização do cálculo do índice de lotação fora indicada a folha 15 (a qual contém demonstrativo de multa e juros) quando a folha que

realmente se desejava indicar é a página 94, onde se encontra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Brasília/DF.

Por último, consigno ainda que observei equívoco na decisão ora embargada no tocante ao valor encontrado para o VTN tributável, eis que se este é obtido da multiplicação da Área tributável do imóvel pelo VTN unitário (VTN/hectare): 489,0 ha X R\$ 1.068,3/ha, resulta em aproximadamente em R\$522,39, e não aproximadamente R\$ 523.320, como consignado.

Desta feita, referido valor também deve ser corrigido no acórdão embargado, com fulcro no art. 57, §1º, do Regimento Interno, para a correta apuração do VTN tributável, bem como do ITR/2000 devido.

Por oportuno, destaco que à Administração incumbe o controle dos seus atos administrativos, o que se dá, dentre outras modalidades, através da autotutela.

A autotutela é o direito-dever da Administração de rever seus próprios atos, quando ilegais, ou de revogá-los, quando lhe for conveniente.

Nesse sentido leciona a insigne professora Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra *Direito Administrativo*, referência doutrinária sobre o tema:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, ‘a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos’; e pela de nº 473, ‘a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial’¹.

Portanto, a Administração, no exercício da autotutela, está legitimada a invalidar seus próprios atos quando julgar conveniente, sem que com isso esteja desprestigiando o interesse público.

Demonstrada, assim, a hipótese de admissão dos efeitos infringentes aos embargos de declaração, já que o julgamento correto dos autos é pelo parcial provimento do Recurso Voluntário, contudo, com a área de pastagem aceita de 21 hectares e VTN tributável de aproximadamente R\$522,39, como se verificará adiante.

De plano, insta salientar que a discussão em comento cinge-se à glosa das áreas de preservação permanente (400,00 ha) e de utilização limitada (288,00 ha), baixou a área ocupada com benfeitorias (de 20,9 ha para 3,0 ha) e a área de pastagens (de 520,0 ha para 124,1 ha), o que resultou em reavaliação da área utilizada, do grau de utilização e do valor de terra nua, apurando-se imposto suplementar.

¹ Ob. Cit., 13ª ed., ed. Atlas, 2001, p. 73.

É que, em face de ausência de resposta à intimação para apresentação de documentos (requerimento de ADA, averbação de ARL, comprovação de gado declarado, lista de benfeitorias e área correspondente), a fiscalização lavrou auto de infração com as glosas integrais declaradas a título de área de preservação permanente (135,0 hectares), da área de utilização limitada declarada (51,1 ha), área de pastagem (184,0 hectares), área de produção vegetal (300,0 hectares), bem como decidiu, a partir de dados colhidos no SIPT, alterar o VTN do imóvel de R\$ 371.305,00 (R\$550,0/hectare) para R\$ 1.665.170 (R\$ 2.466,55/hectare), com conseqüente alteração do VTN tributável e da alíquota aplicável, resultando ITR suplementar de R\$ 77.859,59.

A DRJ/Brasília, em suma:

- 1. Manteve a glosa das APP e ARL, não reconhecidas como de interesse ambiental por falta de requerimento tempestivo do ADA quanto às duas áreas e falta de averbação da ARL.*
- 2. Considerou comprovada por documentação hábil a área de produção vegetal de 300,00 hectares declarada.*
- 3. Não comprovada a existência de rebanho no imóvel no curso de 1999. Mantida a glosa da área de pastagem.*
- 4. Considerou equivocados os valores que serviram ao arbitramento feito pela fiscalização quanto ao VTN do imóvel, a partir de dados mal colhidos no SIPT. Porém, entendeu que também não deveria restabelecer o VTN declarado porque a documentação apresentada não foi suficiente à convicção em relação àquele valor. Considerando-o subavaliado "lançou" o que seria no seu entender a base de cálculo mais correta. A DRJ arbitrou o VTN de R\$ 1.401,42/hectare. Com isto o ITR suplementar exigido passou a ser de R\$ 30.817,90.*

No recurso voluntário e documentação (fls.108/182), o contribuinte pede a nulidade do auto de infração e/ou reforma da decisão recorrida, para ser recalculado o ITR devido, levando-se em conta a existência da ARL e APP (186,1 hectares), área de pastagem (184,0 ha), e restabelecimento do VTN declarado, comprovado em vasta documentação apresentada, e em face da invalidade do lançamento feito pela fiscalização.

Eis a minha análise a seguir. A legislação regente estabelece ser o ITR lançado por homologação. É verdade que a lei autoriza a apresentação de declaração de áreas isentas sem apresentação de prova prévia. Porém, enquanto não escoado o prazo decadencial, a fiscalização da SRF estaria autorizada legalmente a requerer **documentação que atestasse a existência de tais áreas**. Tal comprovação, contudo, não se restringe ao inútil requerimento de ADA, nem tampouco à averbação da ARL exigidos indevidamente como requisito à isenção.

No caso, a fiscalização declarou na descrição dos fatos constantes do auto de infração, às fls.12, que em nenhum momento questionou a existência e o estado das reservas preservacionistas, de forma que relatórios técnicos (laudos) que atestem sua existência não atingem o âmago da questão posta pela fiscalização da SRF. Com isto, **verifica-se ser improcedente a autuação, já que a existência das áreas declaradas não foi contestada**. Registra-se, ainda, que o interessado apresentou em 19.11.2003, antes do auto de infração, pedido ao IBAMA de formalização do Termo de Responsabilidade de Preservação de

Florestas correspondente à soma das ARL e APP, com 186,1 ha (135,0 de ARL e 51,1 ha de APP). Procedente o recurso quanto a excluir da tributação do ITR a área de 186,1 hectares.

Quanto à área de pastagem aceita. Os documentos apresentados às fls.66/68, contrato de aluguel de pastos no período de 01.11.1999 a 31.10.2000, para servir até o máximo de 150 cabeças de gado bovino, e ficha de vacinação contra brucelose a cargo da supervisão do Escritório Seccional de Araguari da Delegacia Regional do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), com relação ao imóvel rural "Cunhas/Xodó". O óbice posto pela decisão recorrida à aceitação deste documento foi que não estava claro no documento, o nome colocado no espaço reservado a identificar o proprietário do imóvel. Ora, não é relevante, desde que o documento se refira a gado que estava pastando no imóvel discriminado naquele período abrangido pela ficha de vacinação. Os dados de vacinação de gado referente à propriedade rural em foco se referem às seguintes datas e quantidades:

DATA	GADO BOVINO
29.05.98	452
17.08.98	352
10.11.98	- 0-
18.04.1999	102
02.09.1999	84
04.11.1999	74
29.04.2000	50

A meu ver, podem ser considerados os dados relativos a 1999, sendo três indicações distribuídas ao longo do ano. Levam a uma média de $260/3 =$ aproximadamente 86,6 hectares de cabeças de gado. E, considerando-se o índice de lotação de 0,70 cabeças/hectare, conforme informação da DRJ às fls. 94, tem-se $86,6/0,7$, o que resulta em aproximadamente 124ha.

Logo, a área de pastagem calculada a ser considerada é de 124ha (a declarada foi de 184,0).

Quanto ao VTN. A decisão recorrida declarou a improcedência do arbitramento feito pela fiscalização no auto de infração, por equívoco nos dados obtidos no SIPT. Informou que os dados relativos a este município e a outros da região estavam equivocados e foram posteriormente corrigidos no SIPT a partir de novas informações obtidas das prefeituras. Assinala que tal equívoco não alcançou o VTN médio/ha relativo às DITR apresentadas em 2000.

Sendo o valor do VTN tributável, a base de cálculo do ITR, elemento essencial ao lançamento tributário, diretamente obtido do VTN do imóvel, em princípio há nulidade no VTN arbitrado pela DRJ, por incompetência para lançar.

Ademais, a título de informação, assinalo que a DRJ pretendeu utilizar o que julga ser a informação correta a ser colhida no SIPT para o caso concreto. Contudo, seu cálculo

do VTN também está equivocado. Vejamos. Colheu no SIPT a informação de que o VTN médio por hectare, apurado no universo das DITR/2000, referentes aos imóveis rurais localizados em Araguari/MG é de R\$ 850,59/hectare.

Com isto considerou os valores listados às fls.80 (...) mantendo o critério de arbitramento, e com a nova informação obtida no SIPT, apurou novo VTN do imóvel em R\$ 946.100,00, equivalente a R\$ 1.401,42/hectare (conforme quadro de fls.155). Mesmo que se pudesse aceitar a DRJ lançando a base de cálculo do ITR, o que se admite apenas para argumentar, e mesmo que se considerasse o critério de arbitramento adotado, a partir da nova informação obtida no SIPT, porém **considerando também a exclusão das APP e ARL da tributação do ITR** (portanto, não podem ser incluídas no cálculo do VTN tributável) vem:

Área discriminada.	Tamanho (ha)	SIPT (descrição)	SIPT (em R\$)	Valor Total (R\$)
Pastagem calculada	124,0	Pastagem/pecuária	1.250,0	38.750,00
Pastagem glosada	153,0	= campos	1.000,0	153.000,00
Prod.vegetal	300,0	Cultura/lavoura	1.750,0	525.000,00
Benfeitorias	5,0	= campos (*)	1.000,0	5.000,00
VTN	675,1	-	-	721.150,00

(*) – menor valor constante do SIPT.

Assim, $R\$ 721.150,00 : 675,1 \text{ ha} = R\$ 1.068,3/\text{ha}$. (VTN unitário).

Obteve-se o valor de R\$ 1.068,3/hectare para o VTN unitário. No presente caso, por força das razões acima explicitadas devem ser considerados os seguintes dados para cálculo da alíquota aplicável e da base cálculo do ITR/2000: (1) **Área Total de 671,3 hectares**, **APP de 55,10 hectares**, **ARL de 135,00 hectares**, **Área de Benfeitorias de 5,0 hectares**, **Área de pastagem aceita de 124,0 hectares** e **VTN unitário de R\$ 1.068,3/hectare**.

Assim, a **área tributável** (linha 04 do quadro de fls.14) é definida pela subtração das áreas isentas da área total do imóvel. Portanto, a área tributável neste caso é de **489,0 hectares** [675,1 – (186,10)].

A **área aproveitável** (linha 06, no quadro de fls.14), é obtida pela subtração da área de benfeitoria em relação à área tributável, ou seja, é de 199,05 hectares neste caso [(489,0 – 5,0) = 484,0].

A **área Utilizada** é correspondente à soma da área de pastagem aceita com a de produção vegetal, isto é, de 321,0 hectares. Com o que, em se dividindo a área utilizada pela área aproveitável, se determina o **Grau de Utilização** da propriedade (GU), que no caso é de aproximadamente **66%** (= 321 : 484).

9 

Sabendo-se que a área total do imóvel é de 675,1 hectares e o GU é de 66%, e consultando-se a tabela anexa à Lei 9.393/96, chega-se à alíquota a ser aplicada neste caso que é de 0,85%.

A base de cálculo do ITR é o **VTN tributável**, e não o VTN simplesmente. Isto lembra que da base de cálculo além da área de benfeitorias, ainda devem ser excluídas as áreas isentas, isto é, a área de preservação permanente e a área de reserva legal.

Portanto, seguindo a lógica implícita no quadro demonstrativo de fls.14, vem que o **VTN tributável**, relativo à propriedade rural considerada, é equivalente à multiplicação da Área tributável do imóvel pelo VTN unitário (VTN/hectare): 489,0 há X R\$ 1.068,3/ha = aproximadamente em R\$522,39).

Em conclusão, considerados os dados acima justificados, o **ITR/2000 devido é de R\$... (R\$522,39 X ALÍQUOTA APLICÁVEL)**, devendo ainda incidir os acréscimos legais devidos.

Naturalmente que do valor devido deverá ser subtraído o valor eventualmente já recolhido pelo contribuinte a título de ITR para esta propriedade no exercício referido.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator